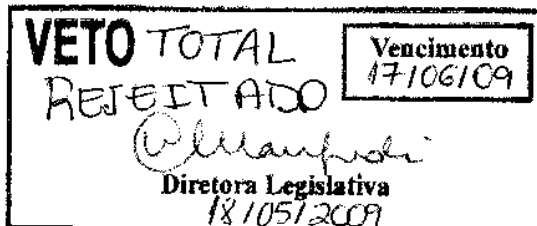




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 478 ,
de 08/06/2009



Processo nº: 56.324

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc 0001861-41.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO CONHECIDO PELO STF)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

Arquive-se.

Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 861

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Manhães</i> Diretora 16/03/09	Para emitir parecer: <i>J. M. N. M.</i> Diretor 16/03/09	CJR COSP Parecer CJ nº. 7A	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA.					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Manhães</i> Diretora Legislativa 17/03/09	☐ avoco ☒ <i>Ana Paula</i> Presidente 17/03/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Ana Paula</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 113
A COSP <i>W. Manhães</i> Diretora Legislativa 24/03/09	☐ avoco ☒ <i>Fernando Bardi</i> Presidente 24/03/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Fernando Bardi</i> Relator 24/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 117
A CJR (VETO TOTAL - FLS. 13/15) <i>W. Manhães</i> Diretora Legislativa 19/05/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 21/05/09	☐ favorável ☒ contrário <i>Fernando Bardi</i> Relator 21/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 161
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício G.P.L. 128/2009 - Veto Total
A Consultoria Jurídica. (14.13/15)

W. Manhães
Diretora Legislativa
18/05/2009

PUBLICAÇÃO
20/03/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ass. 03
Proc. 56.324

PP 960/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/MAR/09 11:35 056324

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR e COSP
Presidente
17/03/2009

APROVADO
Presidente
28/04/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 861
(PAULO SERGIO MARTINS)

Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de monitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no art. 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º. O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias).

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta lei complementar.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.



(PLC nº. 861 - fls. 2)

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º. Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que vier a entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 7º. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º. A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/03/2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PLC nº. 861 - fls. 3)

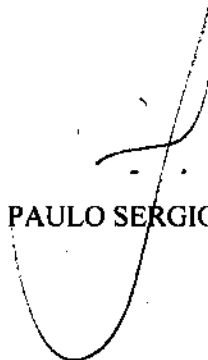
Justificativa

Conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 7.102/83, a qual trata sobre a segurança para estabelecimentos financeiros bem como vigilância bancária, "é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça".

Nesta esteira, o presente projeto de lei complementar fará com que bancos e instituições financeiras de nosso município fiquem obrigados a criar sistemas de gravação eletrônica de imagens e centrais de monitoramento de vídeo em tempo real. Tal obrigação ajudará a garantir a tranquilidade aos cidadãos, clientes, usuários, bancários e vigilantes de bancos e instituições financeiras.

Tal medida visa inibir a ação de criminosos e diminuir a incidência de ocorrências em agências e postos de atendimento bancário e suas imediações.

Na certeza de contar com o apoio dos demais Edis, apresento o presente projeto para apreciação.



PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861

PROCESSO Nº 56.324

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar, exige nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalações de sistemas de monitoramento.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência (art.6º, *caput*) e quanto à iniciativa (art. 13, I, c/c art.45), de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II, da L.O. M) e busca exigir das instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado fora da agência, a instalação de sistema de monitoramento que capture a movimentação de toda área interna de acesso ao público e de sua área externa.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos.

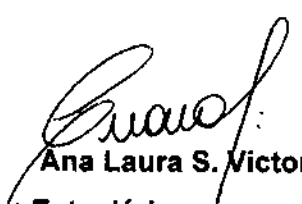
QUORUM

Maioria Absoluta(art.43, § único, da L.O.M.)

S.m.e.

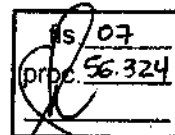
Jundiaí, 17 de março de 2009.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.324

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, exige nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

PARECER Nº 113

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, "caput" e art. 45 c/c art 13, I) confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 71, de fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de obras e Edificações (art. 43, II, da L.O.M), eis que busca exigir das instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto atendimento localizado fora da agência, a instalação de sistema de monitoramento que capture a movimentação de toda área interna de acesso ao público e de sua área externa. Portanto, não vislumbramos impedimentos sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.03.2009.

APROVADO

24/10/09

ANA TONELLI
Presidente e Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 56.324

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

PARECER Nº 117

Com o projeto em exame objetiva-se exigir, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem e, para tanto, busca disciplinar o certame, situado no âmbito do Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior segurança e tranquilidade aos cidadãos usuários dos serviços bancários bem como a vigilantes de instituições financeiras. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
24/03/09

Sala das Comissões, 24.03.2009.

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

GUSTAVO MARTINELLI

ANA TONELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SÍLVIO ERMANI
Presidente



Processo nº. 56.324

PUBLICAÇÃO
30/04/2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 861

Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de monitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no art. 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º. O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias).

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta lei complementar.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

1 - pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;



(Autógrafo PLC nº. 861 - fls. 2)

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º. Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que vier a entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 7º. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º. A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e nove (28/04/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 258/2009
proc. 56.324

Em 28 de abril de 2009.

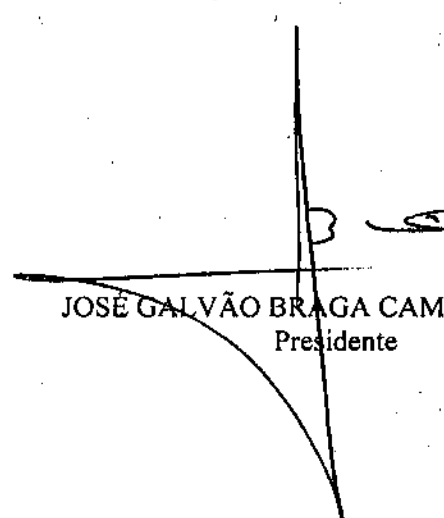
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

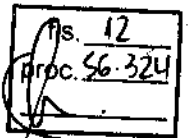
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 861,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 861

PROCESSO Nº. 56.324

OFÍCIO PR/DL Nº. 258/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/05/09

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
22/05/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 56.324

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/MAT/09 10:43 056828

Ofício GP.L. nº 128/2009

Processo nº 10.904-0/2009

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CCR</i>
Presidente <i>[assinatura]</i> 19/05/2009

Jundiaí, 14 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO <i>[assinatura]</i> Presidente 02/06/09
--

Embasados nas disposições contidas nos Art. 72, VII, c/c Art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 861, aprovado em sessão ordinária realizada em 28 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo exigir, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

A inconstitucionalidade se faz presente quando ataca a ordem constitucional presente no artigo 170, II, da Nossa Lei Maior, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

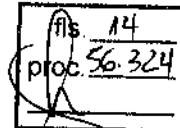
II - propriedade privada;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 128/2009 - Processo nº 10.904-0/2009 - PLC 861)

Oportuno mencionar a lição de Carmem Lúcia

Antunes Rocha:

“... a Constituição é texto e contexto necessário de todas as leis. Elas têm a sua vertente e a sua sede na Constituição, que delas é fundamento e sobre elas tem primazia. A Constituição é assim, dotada de superlegalidade formal e material, por causa do seu caráter fundacional do Estado e do Direito que o estrutura e que nela se contém. Esta condição de fundamentalidade dota a Constituição de vigor jurídico e força normativa superior a todas as normas jurídicas do sistema. A Constituição traz um sentido de transcendência da própria norma, neste sentido que, embora seja um conjunto de normas, traduz uma idéia de Direito e, especialmente, de Justiça Material a ser realizada por e segundo o quanto nela se estabelece que supera o direito positivado.” (“Constituição e Constitucionalidade”, Jurídicos LÊ, 1991, p. 51).

Em face de tal ensinamento claro está que a propositura não se fundamenta na Constituição Federal, uma vez que restringe a alvedrio dos proprietários dos estabelecimentos bancários de geri-los da maneira que lhes convenha.

Há que se observar, ainda, que sendo a competência para fiscalizar o cumprimento da lei, da Administração Municipal, presente está à ilegalidade, posto ofender os artigos 46, V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ns.	15
Proc.	56 324

(Ofício GP.L. nº 128/2009 - Processo nº 10.904-0/2009 - PLC 861)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; "

Considerando todo o arrazoadado, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo conspurcando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade o Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Assim sendo, restando demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade que viciam a presente propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 144**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861 PROCESSO Nº 56.324

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 71, de fls. 06, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) que a proposta se dá no âmbito do Código de Obras e Edificações do Município em caráter suplementar à legislação federal (art. 13, I, LOM) – conforme disposto no art. 1º da Lei federal 7.102/83, que veda o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança - matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

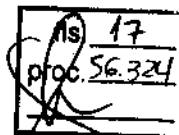
S.m.e.

Jundiá, 19 de maio de 2009.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.324

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação, de sistema de monitoramento de imagem.

PARECER Nº 237

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que busca exigir das instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado da agência, instalação de sistema de monitoramento que capture e movimentação de toda área interna de acesso público e de sua área externa.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe ônus à Administração, contrariando assim o disposto nos arts. 4º, 46, V, 53 e 72, VII, XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como os arts 2º, 5º e 170, II da Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

APROVADO
26/05/09

Sala das comissões, 21.05.2009.

FERNANDO MANOEL BARDI

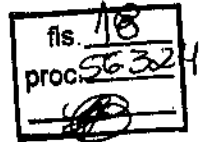
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



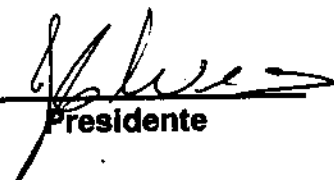
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 861

Reunião : 18ª Sessão Ordinária
Data : 02/06/2009 - 10:00:25 às 10:00:53
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Voto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	3	12	0	1	15



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 56.324

Of. PR/DL 370/2009
proc. 56.324

Em 02 de junho de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 861** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 128/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	03/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	[Assinatura]



(Proc. 56.324)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 478, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de monitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no art. 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º. O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias).

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta lei complementar.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º. Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Wen



(Lei Complementar nº. 478/2009 - fls. 2)

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que vier a entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

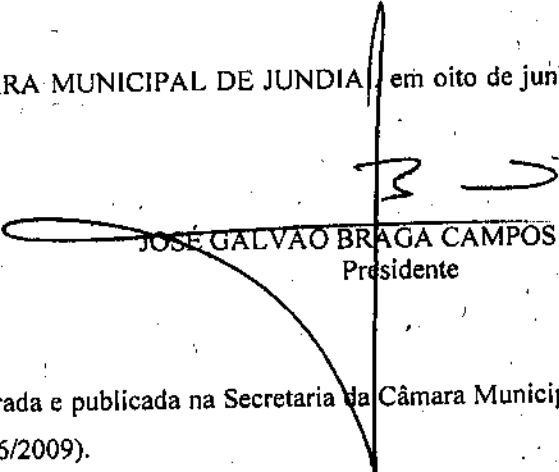
Art. 7º. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º. A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

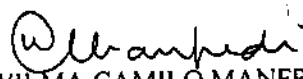
Art. 9º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e nove
(08/06/2009).

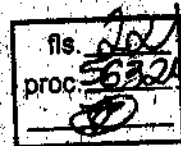

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 376/2009
Proc. 56.324

Em 08 de junho de 2009.

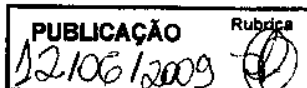
Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 370/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 478, de 08 de junho de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

3
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	09/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



LEI COMPLEMENTAR Nº. 478, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de monitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no art. 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º. O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias).

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta lei complementar.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I - pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º. Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que vier a entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 7º. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º. A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

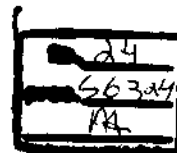
Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 315**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 478, de 08/06/2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 861/09)
PROCESSO Nº 56.324**

A. Vereador PAULO SERGIO MARTINS – (exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem).

Processo TJ nº 0001861-41.2011.8.26.0000

Em havendo a Câmara Municipal recebido expediente, em 14/01/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, protocolado sob nº 061263, comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Complementar 478, de 8 de junho de 2009, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem, Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000 -, que ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria encaminha o processo ao arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

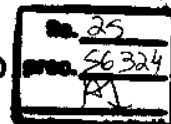
Jundiaí, 17 de janeiro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 022 / 2011

DATA: 14 / 01 / 2011

A D. J.

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

Presidente

14/01/2011

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara de Justiça

N.º de Referência do Remetente: 0004261-41 2011

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

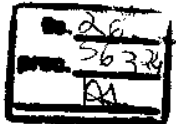
CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

- A CS
M. Moridini
17/01/11
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0001861-41.2011.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos,

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do município de Jundiaí, que dispôs sobre a exigência de instalação de sistema de monitoramento de imagem nas edificações destinadas a estabelecimento bancário.

A ação foi ajuizada pelo próprio Prefeito de Jundiaí, uma vez que o Presidente da Câmara promulgou referida lei após rejeição do veto apostado pelo Prefeito e tem por base vício de iniciativa e por ofender frontalmente os artigos 25, caput; 37; 47, II; 111; 144; 176, I da Constituição Estadual e arts. 2º; 37 e 61, §1º, II, 'a' da Constituição Federal.

Concedo a liminar para suspender os efeitos da lei. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição do Estado.

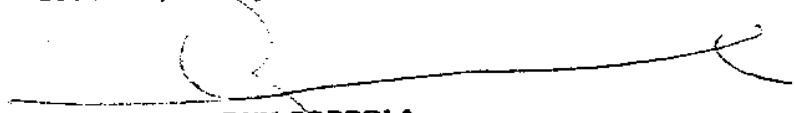
Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e solicitem-se-lhe informações com o prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para defesa do ato, com o prazo de quinze dias.

Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

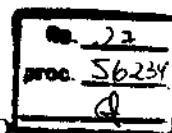
Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011


RUY COPPOLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Referência:

Ofício n.º 627-0/2011-iafp

Direta de Inconstitucionalidade nº 0001861-41.2011.8.26.0000

Número de Origem: 478/2009 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

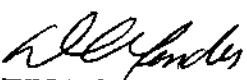
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

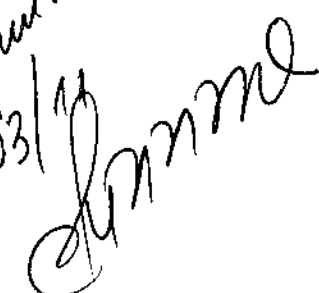
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RUY COPPOLA** e, a fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


DEMÉTRIA CERQUEIRA MENDES
Supervisora de Serviço

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CS
P/municipal
02/03/11


RECEBIDA EM: 10/02/2011 16:04 061666

Nº. 28
proc. 56234

0001861-41.2011.8.26.0000

Secretaria de
Negócios Jurídicos **JUNDIAI**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 478/ 2009
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da Lei Municipal Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009,
pelas razões adiante aduzidas:

Praça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4588-8500 - Fax: 4588-8517

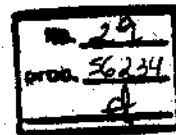


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

TJSP2TMSPLJ 06JUN11 14:40 2011.00089029-7(27)

2ª Instância
 Nome e Função
 Assinatura



3

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei Complementar nº 861, aprovado pela Câmara Municipal em 28 de abril de 2009.

O Prefeito do Município após, em 14 de maio de 2009, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme cópia anexa.

Em 02 de junho de 2009, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 08 de junho de 2009.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Municipal Complementar nº 478/2009 refere-se à gestão administrativa, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 12214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



A Lei Complementar Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a fiscalização nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

E ainda, a lei em tela dispõe que o seu descumprimento acarretará ao infrator a imposição de multa, ou seja, impõe ao Executivo uma obrigação de criar cargos na administração direta para fiscalização das edificações, violando diretamente o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, uma vez que pelo Princípio da Simetria tal dispositivo deve ser observado pelo Município, conforme o disposto no art. 25 da CF e art. 144 da CESP, de modo que no âmbito municipal compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo cuja matéria esteja afeta a organização administrativa e ao serviço público.

O vício de iniciativa legislativa é cristalino, pois a iniciativa de tais matérias é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência e da harmonia entre os Poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí SP

CEP 13214-900 - Fone: 4580-8500 - Fax: 4580-8517

18/1/2011

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Ora, da leitura do texto impugnado verificamos que o legislativo está impondo ao executivo uma medida concreta que interfere nas políticas municipais de urbanismo, sem possibilidade de regulamentação ao Executivo.

Deste modo, o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

A respeito da hostilização ao princípio da independência e harmonia dos Poderes utilizaremos os ensinamentos do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando

Papo Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4588-8500 - Fax: 4599-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Ademais, a lei guerreada viola, também, o art. 25, *caput*, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a execução da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem previsão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição de fiscalização e aplicação de penalidades determina despesas a cargo do Executivo.

Por conseguinte, há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo tais encargos pela lei em tela, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é

7

a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição".

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverte-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes

11
12

Pça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-800 - Fone: 4589-8000 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

(art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

9

PREFEITURA
Secretaria de
Negócios Jurídicos **JUNDIAI**

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, é o fato de que a Lei Municipal nº 478/2009, é incompatível com a Constituição Estadual, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Federal, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, a declaração de sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Bandeirante são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo segundo, da Lei Suprema.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

10
—

III. DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do *Fumus Boni Juris*

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do *fumus boni juris*, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal".

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele

11
12



direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b) Do Periculum In Mora

O executivo, no exercício de suas atribuições, está defrontando-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de Inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo na demora THEODORO JUNIOR esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

10

Pça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

Nº.	38
DOC.	50234
	et

O art. 6º da lei em comento atribui ao executivo um comando direto de fiscalização, o qual deve ser realizado através da prestação de um serviço público. Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização, conforme o art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF.

Para tal comando tornar-se efetivo, será necessário a contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de projetos de leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município e artigo 25, *caput*, da Constituição Estadual.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao *periculum in mora*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato"

11

Papo Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4580-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

(3)

político é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX
JSTF 179/43)

Por derradeiro, nota-se como apregoa a
jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado
em mero cumpridor de determinações do legislativo".
(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão
da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma
editada pela Câmara e por ela aplicada". (RJ TESP,
ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado,
Rossi)

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Como fora observado, a Lei Complementar
Municipal nº 478/2009, malgrado viger desde a data de sua publicação, em 08
de junho de 2009, o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções
institucionais, está deparando-se com a necessidade de adotar medidas que
se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que
acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade, pois a Lei
Complementar Municipal, em seu artigo 9º dispõe que a mesma será
regulamentada em 30 dias, sendo que a lei guerreada exaure através de seus
dispositivos a discricionariedade do Executivo em regulamentá-la. Já, o seu
artigo 8º determina aplicação da lei em tela a partir da sua vigência, no caso de
reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras.

Do exame dos argumentos expendidos pelo
titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da
Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional
vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos

12

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida *inaudita altera pars*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa".

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar Municipal nº 478, de 08 de junho de 2009, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indistigável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dentre outros

13

Papo Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Bolânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente para, confirmando a medida de urgência ou, na ausência desta, concluir-se pela **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a **Lei Complementar Municipal nº 478, de 08 de junho de 2009**, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590

15

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí/SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0001861-41.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos,

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a exigência de instalação de sistema de monitoramento de imagem nas edificações destinadas a estabelecimento bancário.

A ação foi ajuizada pelo próprio Prefeito de Jundiaí, uma vez que o Presidente da Câmara promulgou referida lei após rejeição do veto apostado pelo Prefeito e tem por base vício de iniciativa e por ofender frontalmente os artigos 25, caput; 37; 47, II; 111; 144; 176, I da Constituição Estadual e arts. 2º; 37 e 61, §1º, II, 'a' da Constituição Federal.

Concedo a liminar para suspender os efeitos da lei. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição do Estado.

Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e solicitem-se-lhe informações com o prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para defesa do ato, com o prazo de quinze dias.

Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011

RUY COPPOLA
Relator





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



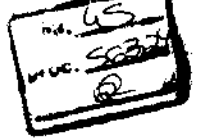
CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

9-9486200 11 11 2011 17 40 301

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **TATIANE MORAES DONZELI** inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 627-0/2011 - iaftp, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 10 de fevereiro de 2011 - **Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 1º de março de 2011, conforme protocolo 061.666, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 861, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 2 de junho de 2009, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 478, de 8 de junho de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Complementar 478/2009, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política;
- cria obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, interferindo indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo e consequente aumento de despesa (fls. 49);
- estiola o disposto na Constituição da República, que estabelece:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;



Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, como demonstrado nos pareceres jurídicos encartados aos autos, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do Código de Obras e Edificações do Município, sendo que em nenhum momento o



Legislativo Jundiaense invadiu seara legislativa privativa do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

10. Alega, ainda, o Executivo, que tal lei complementar traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o *munus* de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade, constituindo, pois, em nosso visto, justificativa para se pleitear a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei complementar por ausência de amparo legal. Destaque-se, por importante, que o tema disciplinado na lei "**não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional**" (cfe. STF, RE 208383-6, Min Néri da Silveira, j. 05.05.1999), envolvendo matéria afeta à legislação municipal.

11. O Município, consoante se infere da leitura de julgados do Supremo Tribunal Federal, tem competência para legislar sobre o tema, senão vejamos:

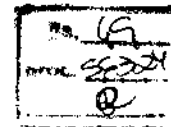
AI 453178 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00029
EMENT VOL-02264-06 PP-01172

Parte(s)

AGTE. (S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV. (A/S) : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV. (A/S) : PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO
MAGALHÃES
E OUTRO (A/S)



Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED LEI-007102 ANO-1983
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-MUN LEI-002983 ANO-1983
 LEI ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, SP

Observação

- Acórdão citado: **RE 418492**.
Número de páginas: 6. Análise: 02/03/2007, NAL.

RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 03-03-2006 PP-00087
EMENT VOL-02223-03 PP-00506

Parte(s)

AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADV. (A/S) : PATRÍCIA NETO LEÃO
AGDO. (A/S) : ABRADec - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA
DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADV. (A/S) : RONNI FRATTI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ementa

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.

Indexação

- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, OBRIGATORIEDADE, AGÊNCIA BANCÁRIA, INSTALAÇÃO, SANITÁRIO, BEBEDOURO, FACILIDADE, ACESSO, DEFICIENTE FÍSICO, OBJETIVO, CONFORTO, USUÁRIO, EMPREGADO, BANCO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00030 INC-00001
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdão citado: **RE 347717 AgR.**
Número de páginas: (8). Análise: 27/03/06, (AAC). Revisão: (JBM).

RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

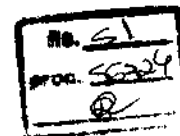
DJ 03-03-2006 PP-00087
EMENT VOL-02223-03 PP-00506

Parte(s)

AGTE. (S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S)	: NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADV. (A/S)	: PATRÍCIA NETO LEÃO
AGDO. (A/S)	: ABRADDEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



ADV. (A/S) : RONNI FRATTI

Ementa

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.

Indexação

- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, OBRIGATORIEDADE, AGÊNCIA BANCÁRIA, INSTALAÇÃO, SANITÁRIO, BEBEDOURO, FACILIDADE, ACESSO, DEFICIENTE FÍSICO, OBJETIVO, CONFORTO, USUÁRIO, EMPREGADO, BANCO.

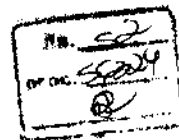
Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00030 INC-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdão citado: **RE 347717 AgR.**
Número de páginas: (8). Análise: 27/03/06, (AAC). Revisão: (JBM).

12. Na mesma linha, em caso análogo, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RMS 21.981)** decidiu, especificamente em relação à obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitário e assentos nos estabelecimentos bancários (normas edilícias), consoante jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, bem como na do STJ, que a matéria não é de competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal ou estadual:



Processo

RMS 21981 / RJ
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0101729-2

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/06/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/08/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.
3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
4. Recurso ordinário desprovido.

13.

O referido julgado faz menção aos seguintes

precedentes do E. STJ:

Processo

REsp 259964 / SP
RECURSO ESPECIAL
2000/0049852-1

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

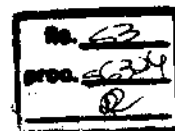
Data do Julgamento

20/11/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 08/04/2002 p. 171
LEXSTJ vol. 155 p. 208

Ementa



ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.
3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Processo

REsp 253772 / RS
RECURSO ESPECIAL
2000/0031118-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

02/02/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 20/03/2006 p. 224

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 4.428/96. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
2. Recurso especial não-provido.

Processo

REsp 195793 / SP
RECURSO ESPECIAL
1998/0086677-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 21/03/2005 p. 303

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE



BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 2.594/93. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

2. A questão concernente à competência municipal para legislar sobre instituições de crédito, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.

3. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

14. Especificadamente, sobre colocação de aparatos de segurança em agências bancárias, já decidiu o E. STJ, em V. resto enluvantes:

Processo

REsp 223786 / RS
RECURSO ESPECIAL
1999/0064709-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2000 p. 101
JSTJ vol. 21 p. 95
RJTJRS vol. 211 p. 31
RSTJ vol. 139 p. 60

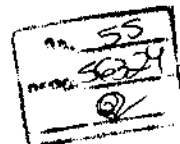
Ementa

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de

segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.



15. Como se nota, a constitucionalidade e a legalidade da lei encontra guarida no posicionamento, respectivamente, do **Egrégio Supremo Tribunal Federal** e **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, consoante demonstram os V. Arestos, cujas ementas transcrevemos.

16. **Diante da flagrante inexistência de risco ou grave lesão à ordem pública**, requer-se a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "*periculum in mora*", eis que, conforme demonstrado, o *munus* público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

17. Acresça-se, por relevante, que seja o requerente instado a apontar o alegado aumento de despesas (algo inexistente, em face de o Poder Executivo estar dotado de estrutura administrativa destinada ao exercício do poder de polícia das edificações/construções).

18. **Diante da flagrante inexistência de risco ou grave lesão à ordem pública**, requer-se a suspensão da medida liminar deferida, uma vez que ausente o "*periculum in mora*", eis que, conforme demonstrado, o *munus* público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, que não se furtará em exercê-lo, eis que constitui seu Dever-Poder, e sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

19. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

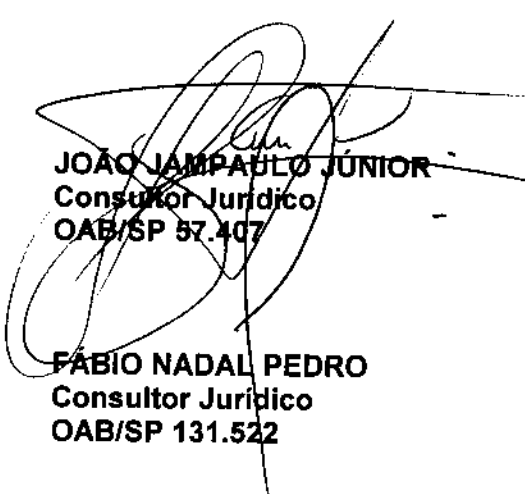


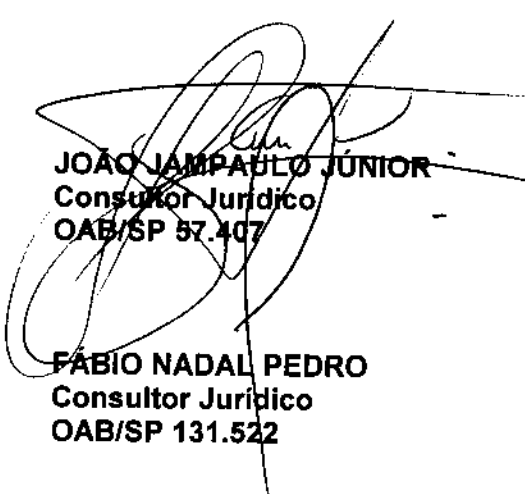
20.

Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Eram as informações.

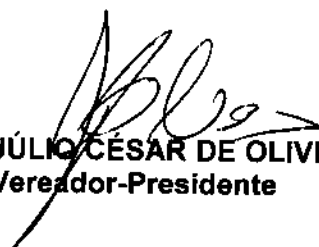
Jundiaí, 3 de março de 2011.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

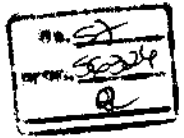

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente


TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E

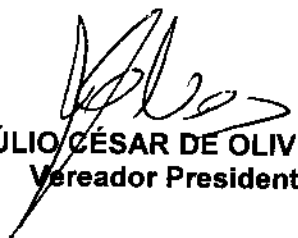

PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 3 de março de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 405**

PROCESSO Nº 56.324

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001861-41.2011.8.26.0000, relativo à Lei Complementar 478/09, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.929, em 16 de agosto p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001861-41.2011.8.26.0000, relativo à Lei Complementar 478/09, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

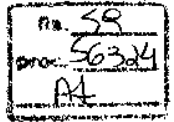
João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

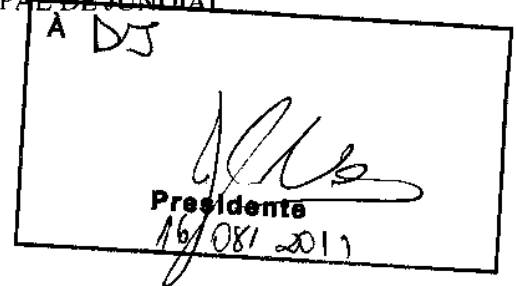
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 29 de julho de 2011.

Ofício nº 4112-A/2011 – bc
Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000 (origem nº 478/2009)
Recte(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Prefeito,



De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias dos Vv. Acórdãos prolatados nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (Embargos de Declaração) supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração. .

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

A CS
P/municipais
Jundiaí - SP

17/08/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03587940

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001861-41.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O RELATOR SORTEADO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

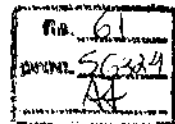
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, XAVIER DE AQUINO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RUY COPPOLA (declara voto), RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 1 de junho de 2011.

CAMPOS MELLO
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade 001861-41.2011 VOTO 25230
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí.
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 478/2009, DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO
NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO.
IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS
INFRATORES. INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE DE GESTÃO
DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA RESERVA DE
INICIATIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE
CONFIGURADA. AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade
ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido de
liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei
Complementar Municipal 478, de 08 de junho de 2009, a qual dispõe
sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo
nas instituições bancárias do Município, impondo penalidades na
hipótese de descumprimento.

Alega o autor que o referido diploma legal padece de
vício de iniciativa legislativa e ofende os artigos 5º, 37, 47, incisos
II, XI e XIV da Constituição Estadual. Pede a procedência.

A liminar foi deferida (cf. fls. 31), a Fazenda do
Estado de São Paulo alegou não ter interesse jurídico na demanda
(fls. 41/43). Em seguida, a Câmara Municipal de Jundiaí manifestou-
se pela constitucionalidade da norma (cf. fls. 45/57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela improcedência da ação direta.

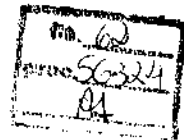
É o Relatório.

A demanda é procedente.

O diploma legal sob exame padece de vício de iniciativa, ao impor penalidades a infratores de suas determinações e a estipular a respectiva quantificação (art. 4º, I e II, e parágrafo único, art. 6º, art. 7º e art. 8º, da Lei Complementar Municipal 478/2009).

É certo que o Município dispõe de competência para exigir a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por força do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. É o que foi proclamado no Supremo Tribunal Federal (AgRg no Rec. Ext. 312.050-6/MS, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJU 6.5.2005, Rec. Ext. 240.406-1/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 27.2.2004) e tal competência não interfere na federal, tanto no concernente às prerrogativas de fiscalização do Banco Central, quanto no referente à segurança das agências bancárias, consoante afirmado na decisão inicialmente mencionada: *"Em suma:entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito,*

Ação Direta de Inconstitucionalidade 001861-41.2011 VOTO 25230





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local". Também já se decidiu no Supremo Tribunal Federal que o Município dispõe de competência para fixar o tempo máximo de espera em filas no interior de agências bancárias, por se tratar de tema relacionado ao interesse local, relativo à proteção do consumidor, o qual não se confunde com o referente à atividade-fim das instituições financeiras (Rec. Ext. 432.789-9/SC, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJU 7.10.2005).

Mas a imposição de sanção administrativa e de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações contidas na lei em questão é invasiva da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Esse entendimento vem sendo reiterado neste Órgão Especial em hipóteses análogas (ADIN 155.736-0/5, Rel. Des. Maurício Vidigal - 25.11.09, ADIN 148.303-0, Rel. Des. Ivan Sartori, 30.4.2008). E também aqui já se proclamou que lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II, da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 001861-41.2011 VOTO 25230



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

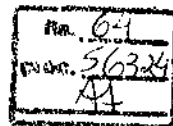
4

Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.060815-0, Rel. Des. José Santana, ADIN 102.744-0/9-00, Rel. Des. Paulo Shintate). Cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 053.583-0/2-00, Rel. Des. Fonseca Tavares, julg. em 10.11.1999, ADIN 129.575-0/4, Rel. Des. Sousa Lima, julg. em 16.8.2006, ADIN 994.09.231058-4, Rel. Des. Ivan Sartori, julg. em 3.11.2010). No caso em tela, o diploma legal em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, o que não pode ser admitido.

Mas há mais. O diploma legal em questão ainda interfere diretamente nos atos de gestão, ao vedar a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações nela estabelecidas (art. 7º), além de impor impedimento de aprovação de projetos de reforma, ampliação, construção, "para uso de instituições financeiras", se dos respectivos projetos não constar a instalação dos equipamentos nela previstos, vedada ainda a concessão de "Habite-se" (art. 8º). Aqui, o vício de iniciativa é manifesto e dispensa outras considerações.

Em resumo, fosse a lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nenhuma eiva poderia ser reconhecida. Mas como

Ação Direta de Inconstitucionalidade 001861-41.2011 VOTO 25230



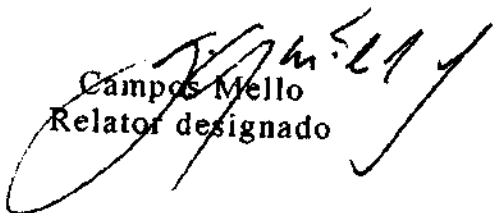


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

não é, não há outra solução a não ser a declaração de inconstitucionalidade total, pois não há como dividir a lei em partes válidas e inválidas. Trata-se aqui da hipótese denominada de *"nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa"*. Assim tem decidido o Pretório Excelso em casos de não observância do processo legislativo (cf. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 5ª ed., 2010, p. 1420, com remissão a inúmeros precedentes daquela Corte). E nem se diga que a sanção tem o condão de suprir o vício de iniciativa (STF – ADIN 2.8867-7/ES, Pleno, v. u., Rel. Min. Celso de Mello, DJU 9.2.2007), visto que a eiva resultante da usurpação do poder de iniciativa não convalesce.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí.


Celso de Mello
Relator designado



66
56324
14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001861-41.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator Ruy Coppola

Voto nº 20.661

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

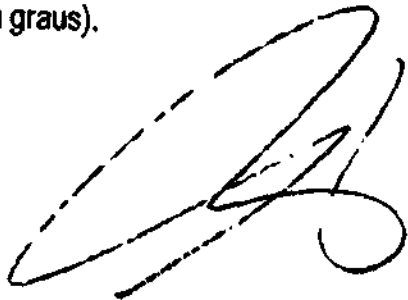
Me apartei da douta maioria, com a devida vênia.

O autor busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal no. 478/09, do Município de Jundiaí, alegando vício de iniciativa e afronta aos artigos 5º, 37, 47, II, XI e XIV da Constituição Estadual.

Diz a Lei impugnada:

"Art. 1º - Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixa de atendimento localizado fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de monitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

ADIN nº 0001861-41.2011.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

Parágrafo único: Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no art. 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º - O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias).

Art 3º - As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no arti. 4º desta lei complementar.

Art 4º - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único: As multas previstas nos incisos I e II neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art 5º - Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Art 6º - Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que vier a entender.

ADIN nº 0001861-41.2011.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Órgão Especial

necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art 7º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art 8º - A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art 9º - Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ainda que substanciosas as considerações da peça inicial, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei atacada, ao confronto com a Constituição Estadual.

A matéria, afeta à segurança dos consumidores de instituições financeiras, já é conhecida, e sobre ela este Tribunal de Justiça já decidiu por meio deste Órgão Especial.

Ainda recentemente por este colegiado foi examinado o Agravo Regimental nº 990.10.303.328-0, interposto pela Federação Brasileira dos Bancos, em ação direta de

ADIN nº 0001861-41.2011.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

inconstitucionalidade que atacava lei semelhante do Município de Cajamar, que dispôs sobre a *instalação de painel opaco entre as caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Cajamar.*

O Relator daquela outra ADIN foi o eminente Des. Roberto Mac Cracken, quando este órgão negou provimento ao recurso regimental contra a não concessão da liminar pleiteada, acolhendo a fundamentação do voto condutor, que transcrevo no essencial, por total aplicação ao caso vertente:

"A autora é Federação que congrega um dos segmentos mais estruturados do País e, se assim desejasse, de pronto, logo após a publicação da Lei em tela, poderia ter ingressado com a presente ADin. Entretanto, isto só ocorreu aproximadamente após 07 (sete) meses da referida publicação, o que, insista-se, descaracteriza o denominado periculum in mora.

Mais ainda, importante destacar a determinação da lei municipal, que "Dispõe sobre a instalação de painel opaco entre as caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Cajamar, e dá outras providências.", não se confunde com a competência privativa da União. Os artigos 22, incisos VI e VII, e 192 da Constituição da República – com a redação oferecida pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os seus incisos, com o devido respeito, estão fora do prisma da lei combatida.

Assim, compete privativamente à União legislar sobre o denominado sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, além de política de crédito, câmbio, seguros, transferência de valores, bem como os princípios do sistema financeiro nacional.

No caso em apreço, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União.

O Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, em Incidente de Inconstitucionalidade de Lei em Mandado de Segurança, nº 130.486.0/0-00, em que



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

5

foi recorrente a Nobre 5ª (Quinta) Câmara de Direito Público e recorrido o Prefeito do Município de Guariba, em que Febraban – Federação Brasileira das Associações de Bancos impetrou segurança para desconstituir ato do Prefeito do Município de Guariba, de 30 de agosto de 2006, tendo como Relator Designado o Culto Desembargador Marcus Andrade, por maioria de votos, bem decidiu que:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA – Lei municipal que determina instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada nas agências e postos de serviços bancários – Competência constitucional referente às instituições financeiras – Inaplicabilidade – Artigos 22, incisos VI e VII, e 192, da Constituição da República – com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, fora do enfoque da lei impugnada – Norma local que trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União – Inaplicáveis, ainda, os artigos 49 e 51, da Constituição Federal e, conseqüentemente, do artigo 144, da Constituição Estadual – Tema da segurança sobre o qual o Município tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado – Improcedência." (os grifos não constam do original)

Por ser de rigor, em tal contexto, obrigatória a abordagem sobre o tema segurança, pois a própria lei deixa às claras que as providências a serem adotadas têm a finalidade de aumentar a segurança dos clientes das agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de Cajamar, sendo que o Município, em tal seara, tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado. Em resumo, a instalação de painel opaco entre as caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município em apreço se referem ao peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, afronta aos textos Constitucionais, Estadual ou Federal.

Em tal contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 994060768709 (5755955100) da sua Colenda 2ª (Segunda)

ADIN nº 0001861-41.2011.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

6

Câmara de Direito Público, com julgamento datado de 27/02/2007, por votação unânime, com irretocável precisão, bem decidiu que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Estabelecimento Bancário. Equipamento de segurança. Instalação de câmeras externas com monitoração por determinação de Lei Municipal. Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública. Competência legislativa do Município. Art. 30, inciso I e II, da CF. Inadmissibilidade da pretensão para que seja declarada a inconstitucionalidade da referida lei em sede de ação mandamental. Decadência não configurada. Inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser atacado. Denegação da segurança. Recurso não provido."

E, ainda, no bojo do referido v. Acórdão foi destacado, com acerto, restou decidido que:

"Observa-se que não existe interferência do legislador municipal em matéria de competência exclusiva da União, pois o sentido da lei municipal não é interferir na instituição financeira, mas cumprir o dever do Estado em preservar a ordem pública, conferindo segurança local.

O Legislador Municipal, atento ao fato de que, não raras as vezes, os munícipes estão a mercê da ação da criminosa, e ancorado no dever de garantir segurança pública, agiu de forma preventiva. Assim, agiu dentro de sua competência legislativa (interesse local) e dentro de seu dever legal (segurança pública, a qual é, além de atividade de vigília e repressiva, também preventiva).

Ademais, a obrigatoriedade da instalação de câmeras externas como equipamento de segurança em agências bancárias encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a atividade do apelante é uma atividade perigosa, tanto que a jurisprudência é unânime na responsabilização civil por indenização às pessoas em assaltos a banco." (os grifos não constam do original)

Ainda, ressalta-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade quer de leis municipais,

ADIN nº 0001861-41.2011.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

quer de leis estaduais, definirem sobre a instalação de equipamentos de segurança. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua inconstitucionalidade. 2. A Lei Paulista nº 11.571/96 não confronta com a Lei Federal 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual. 3. Inexiste ilegalidade do Estado ou Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras. 4. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III e 144, da CF/88). 5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. Recurso Especial provido." (REsp 400.728-PR, 1ª T., recorrente: Estado do Paraná, Recorrida: Federação Brás. Ass. de Bancos - FEBRABAN, Rel. Min. José Delgado, j. 14.04.2002). (os grifos não constam do original)."

Anote-se, ainda, que o Colendo STF também já decidiu sobre a competência do Município para legislar sobre esse tema que é de interesse local.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Órgão Especial

O douto Ministro Celso de Mello, ao examinar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 312050, de Mato Grosso do Sul, assim ementou o Acórdão:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes."

Na fundamentação do Voto o eminente Ministro assentou, depois de citar votos no mesmo sentido dos Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, que:

"Também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos freqüentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança a população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Órgão Especial

permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Entendo, na linha das razões precedentemente expostas, que a controvérsia ora em exame foi adequadamente resolvida com fundamento no princípio da autonomia municipal, que representa, como sabemos, no contexto de nossa organização político-jurídica, uma das pedras angulares sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação brasileira.

A nova Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou os Municípios, reconhecendo-lhes irrecusável capacidade política como pessoas integrantes da própria estrutura do Estado Federal brasileiro, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplinação de temas de seu peculiar interesse, associados ao exercício de sua autonomia.

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª Ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro."(grifei)



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Órgão Especial

Essa mesma orientação já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", in Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério – exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) – bem ressalvada a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da presente controvérsia, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.

A abrangência da autonomia política municipal – que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) – estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art 30, I), tal como o fez, em benefício da segurança geral de sua população, o Município de Campo Grande/MS.

Tenho para mim – ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12ª Ed., 2002, Malheiros) – que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego – tal como ora postulado pela FEBRABAN – possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local.

46
56324
AA



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

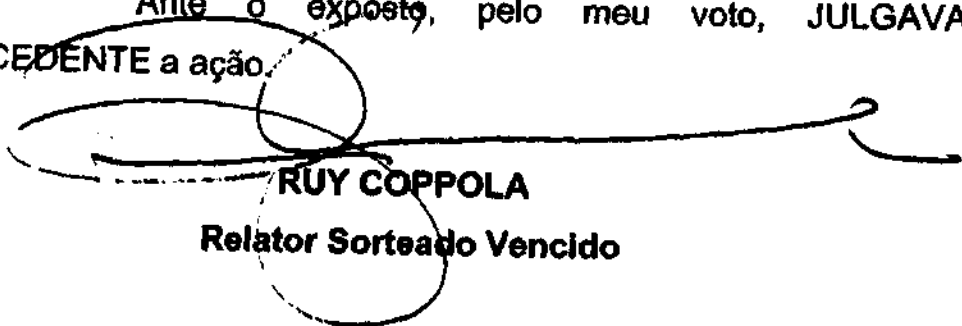
Órgão Especial

Cumpra registrar, finalmente, que essa mesma orientação vem de ser expressamente acolhida em decisão na qual o eminente Ministro EROS GRAU também reconheceu a competência dos Municípios para legislar, como sucede no caso ora em exame, sobre a instalação de portas eletrônicas em estabelecimentos bancários (RE 246.319/RS).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo".

Como se constata, pelas decisões acima colacionadas, não vislumbrei a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí, apontada na inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGAVA IMPROCEDENTE a ação.


RUY COPPOLA

Relator Sorteado Vencido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1468

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº. 0001861-41.2011.8.26.0000

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 116, inc. VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** contra o v. Acórdão do C. Órgão Especial, que, por maioria de votos, julgou **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, que tem por objeto a Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

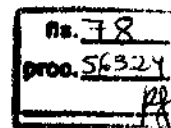
TJSP21MSPLJ 0500111 12n45 2011.01037875-7(73)

Seguem, em anexo, as razões do inconformismo.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

fjyd



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº. 0001861-41.2011.8.26.0000

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiáí

Objeto: Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiáí

Ementa: 1) Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiáí. Instalação de sistema de monitoramento de imagem em estabelecimentos bancários, como medida de proteção aos usuários e clientes. Obrigação imposta em lei municipal, de iniciativa parlamentar, a agências de instituições bancárias, de instalação de sistema de filmagem, sob pena de sanções administrativas. Medida de polícia administrativa conferida ao Município para segurança de estabelecimentos particulares destinados ao público. 2) Acórdão que julga procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 47, II, da Constituição Estadual. 3) Decisão que contraria os arts. 61, §1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, porque contém orientação que esvazia as funções do Poder Legislativo e examina questões fáticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

148

Colendo Supremo Tribunal Federal

Insignes Ministros

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Pelo v. Acórdão de fls. 105/110, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, por maioria de votos, a ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, tendo por objeto a Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, daquele Município, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

Em que pese a respeitabilidade da Corte Paulista, o *Decisum* é manifestamente contrário aos arts. 61, §1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, do que decorre a interposição do presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, fundado no art. 102, inc. III, alínea "d", da CFR/88, pelas razões que seguem adiante.

1. Juízo de admissibilidade

1.1. Prequestionamento

O tema que se conduz à Corte Constitucional foi submetido a exame do Tribunal *a quo*, posto haver constado da tese desenvolvida pelo Ministério Público em suas manifestações processuais (cf. fls. 84/97).

No v. Acórdão, entretanto, o Tribunal Estadual reconheceu a inconstitucionalidade da lei local ao notar que ela fora concebida na

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

49

Câmara Municipal, e que, em razão da atividade fiscalizatória que impunha ao Poder Executivo a iniciativa da Lei é reservada ao alcaide, inclusive por se referir a atos de gestão de atividade administrativa. Na visão da douda maioria, essa situação não se acomoda aos arts. 5º e 47, II, da Constituição do Estado.

O voto vencido, entretanto, enfrenta a questão constitucional com maestria, cabendo destacar o seguinte:

"Ainda que substanciosas as considerações da peça inicial, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei atacada, ao confronto com a Constituição Estadual.

A matéria, afeta à segurança dos consumidores de instituições financeiras, já é conhecida, e sobre ela este Tribunal de Justiça já decidiu por meio deste Órgão Especial.

Ainda recentemente por este colegiado foi examinado o Agravo Regimental nº 990.10.303.328-0, Interposto pela Federação Brasileira dos Bancos, em ação direta de inconstitucionalidade que atacava lei semelhante do Município de Cajamar, que dispôs sobre a *instalação de painel opaco entre as caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Cajamar.*

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

JSF

O Relator daquela outra ADIN foi o eminente Des. Roberto Mac Cracken, quando este órgão negou provimento ao recurso regimental contra a não concessão da liminar pleiteada, acolhendo a fundamentação do voto condutor, que transcrevo no essencial, por total aplicação ao caso vertente: ...

Ainda que o julgador não tenha se referido expressamente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal – que atribui, de forma genérica, a iniciativa das leis aos parlamentares – é evidente que a questão destacada entre hifens foi enfrentada, viabilizando o presente recurso.

Nem se perca de vista, ademais, que "o prequestionamento para o recurso extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha, o que ocorreu no caso." (AI 297.742-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, DJ de 10-8-2007.) No mesmo sentido: RE 540.578-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010.

Se não bastasse, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, com expresse pedido para que o C. Órgão Especial se pronunciasse sobre o art. 61, *caput* e § 1º, da Constituição Federal que motivam este recurso, supriu, a teor da Súmula nº 356, a exigência constitucional. Confira-se:

"Recurso extraordinário: prequestionamento:
 Súmula 356. O que, a teor da Súmula 356, se

777



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela." (RE 349.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 14-3-2003.)

Está satisfeito, portanto, esse requisito constitucional.

1.2. Repercussão geral

A repercussão geral, como requisito de admissibilidade do Extraordinário, está presente no caso em análise.

A matéria tem elevado alcance social e jurídico, pois diz respeito aos limites da iniciativa de projetos de leis das Câmaras Municipais.

Além disso, a regulação sobre a instalação de sistema de monitoramento de imagens das agências bancárias vem sendo reproduzida em diversas Comunas, dado o interesse que o tema desperta na sociedade.

É que, diante do surgimento dos crimes de roubo conhecidos como "saidinhas de banco", os Municípios sentiram-se na obrigação de, atentos ao interesse local, exigir que os bancos instalem dispositivos de segurança, visando à melhoria da qualidade da relação de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1528

O próprio STF já teve oportunidade de analisar o tema:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público" (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1538

o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros" (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

Disso demanda, para maior segurança jurídica, o pronunciamento do STF sobre a sua constitucionalidade, estabelecendo-se, em definitivo, o paradigma que orientará outros legisladores locais.

Se esse argumento for superado, ver-se-á que a Decisão do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STF, do que decorre a presunção *jure et de jure* da repercussão geral (art. 543-A, § 3º, CPC)

2. Mérito

A Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, obriga as instituições bancárias a instalar sistema de monitoramento de imagens, sob pena de sanções administrativas.

Por maioria, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do ato normativo por ofensa ao art. 47, II, da Constituição Estadual, por entender que a norma impugnada, ao impor sanção administrativa aos estabelecimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

158 y

que não atenderem ao apelo da Lei e ao impor à Administração a obrigação de fiscalizar o seu cumprimento, cuida de atos de gestão administrativa e que, por isso, a iniciativa da Lei é reservada ao Chefe do Executivo.

Com a devida vênia, o *Decisum* acabou violando o art. 61, *caput* e seu §1º, da Constituição da República.

A questão é objetiva.

A lei local não trata, evidentemente, da gestão administrativa do município. Ela trata sim, da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas que exerçam idênticas funções daqueles estabelecimentos, como bem detectado no voto vencido do eminente Desembargador Walter de Almeida Guilherme, prolatado no bojo da ADIN n. 0401474-92.2010.8.26.0000/50000, cujos termos pede-se vênia para transcrição:

"Cuidar da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas – estas fazendo as vezes, em certa medida, de verdadeiras agências bancárias – não é tratar de assunto de caráter administrativo cuja lei de regência devesse ser de iniciativa reservada do Prefeito. Servem de parâmetro para verificação de que lei é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo local os arts. 61, §1º, 84, VI, e 165, da Constituição Federal e o art. 24, §2º, da Constituição do Estado. A lei sob foco, não tratando dessas matérias e tampouco cuidando da organização administrativa

9



1558

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O que faz a Lei nº 10.711/2010, do Município de São José do Rio Preto, é obrigar os citados estabelecimentos a instalar equipamento de segurança, no intuito de salvaguardar a vida e a saúde dos usuários, cidadãos daquele município ou que estejam de passagem, mas sob a proteção do poder público local.

Quanto à alegação de que o diploma legislativo em tela implica despesa para o Município, é de se bem ver que os custos da implantação dos equipamentos recairão sobre as agências bancárias e casas lotéricas, que evidentemente os repassarão ao usuário, sem ônus, todavia, para a Administração."

Portanto, a lei cria obrigação a particulares e a sua execução (dever de fiscalização e de aplicação de sanções) pelo poder público em nada o onera, nem introduz elemento ou encargo novo, porque cada estabelecimento atingido pela norma já está sujeito à fiscalização antes mesmo da edição da lei local impugnada.

Ora, com a devida vênia, se esse raciocínio estivesse correto estaria, doravante, completamente eliminada a iniciativa legislativa parlamentar, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer assunto que se referisse à fiscalização de cumprimento de Leis locais, de incumbência da Administração por força do poder de polícia.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

158

Esse raciocínio, ao esvaziar a iniciativa parlamentar para o processo de formação das leis, contraria o art. 61 *caput* e seu §1º, da Constituição Republicana.

Veja-se que os V. Acórdãos colacionados em nossa manifestação de fls. 84/97, embora não se refiram expressamente à iniciativa da lei, evidenciam que o assunto diz respeito à segurança dos usuários dos serviços bancários, e não a ato de gestão administrativa.

O equívoco dessa construção, com absoluto respeito, fala por si mesmo. Mas não é só.

A Constituição da República criou mecanismos de controle abstrato, e não concreto, sobre a constitucionalidade das leis.

Daí o entendimento absolutamente pacífico no sentido de que no processo objetivo, a cognição da Corte está limitada ao confronto direto entre a lei e a norma constitucional indicada como parâmetro de controle, sendo inviável estender esse exame à análise de inconstitucionalidades reflexas ou às questões de fato. Neste sentido:

"A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...). O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e

△/mp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional (...)” (STF, ADI 1.347-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 1º-12-1995).

No mesmo sentido: ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 3.376, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-6-2005, Plenário, DJ de 23-6-2006.

Ao declarar a inconstitucionalidade da lei com base em projeção concreta quanto aos fatos (visto que nada há no ato normativo impugnado indicando diretamente a criação de órgãos ou cargos públicos ou geração de despesas), no sentido de que a lei poderá surtir efeitos sobre a necessidade de alocar recursos para a efetiva fiscalização da Lei e imposição de pena administrativa, o colendo Órgão Especial contrariou também o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que legitima exclusivamente a instituição do processo objetivo e abstrato de controle de constitucionalidade da lei.

3. Conclusão

Por tudo que foi exposto, aguarda-se o provimento do presente Recurso Extraordinário, reformando-se o v. Acórdão do Tribunal *a quo*, reconhecendo-se, por fim, a constitucionalidade da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

São Paulo, 22 de setembro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

fjyd

159
8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 142/144
foi disponibilizado no D.J.E. de hoje, considerando-se a data da
publicação o dia 18 de outubro de 2011.

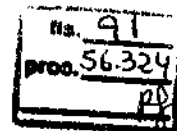
São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Margareth Cristina Onório
Escriturante Técnica Judiciária
Matr. 811.107



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



160

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº
01037875-7 que segue.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.



Luciana Pinto Ribeiro
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 355.632-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº. 0001861-41.2011.8.26.0000

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 116, inc. VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** contra o v. Acórdão do C. Órgão Especial, que, por maioria de votos, julgou **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, que tem por objeto a Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

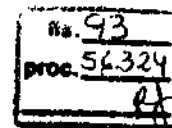
Seguem, em anexo, as razões do inconformismo.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

fjyd

13/09/2011 12:45 2011.01037875-7(73)



162

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº. 0001861-41.2011.8.26.0000

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí

Objeto: Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí

Ementa: 1) Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí. Instalação de sistema de monitoramento de imagem em estabelecimentos bancários, como medida de proteção aos usuários e clientes. Obrigação imposta em lei municipal, de iniciativa parlamentar, a agências de instituições bancárias, de instalação de sistema de filmagem, sob pena de sanções administrativas. Medida de polícia administrativa conferida ao Município para segurança de estabelecimentos particulares destinados ao público. 2) Acórdão que julga procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 47, II, da Constituição Estadual. 3) Decisão que contraria os arts. 61, §1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, porque contém orientação que esvazia as funções do Poder Legislativo e examina questões fáticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Colendo Supremo Tribunal Federal

Insignes Ministros

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Pelo v. Acórdão de fls. 105/110, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, por maioria de votos, a ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá, tendo por objeto a Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, daquele Município, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

Em que pese a respeitabilidade da Corte Paulista, o *Decisum* é manifestamente contrário aos arts. 61, §1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, do que decorre a interposição do presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, fundado no art. 102, inc. III, alínea "d", da CFR/88, pelas razões que seguem adiante.

1. Juízo de admissibilidade

1.1. Prequestionamento

O tema que se conduz à Corte Constitucional foi submetido a exame do Tribunal *a quo*, posto haver constado da tese desenvolvida pelo Ministério Público em suas manifestações processuais (cf. fls. 84/97).

No v. Acórdão, entretanto, o Tribunal Estadual reconheceu a inconstitucionalidade da lei local ao notar que ela fora concebida na

Junji 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Câmara Municipal, e que, em razão da atividade fiscalizatória que impunha ao Poder Executivo a iniciativa da Lei é reservada ao alcaide, inclusive por se referir a atos de gestão de atividade administrativa. Na visão da douta maioria, essa situação não se acomoda aos arts. 5º e 47, II, da Constituição do Estado.

O voto vencido, entretanto, enfrenta a questão constitucional com maestria, cabendo destacar o seguinte:

"Ainda que substanciaosas as considerações da peça inicial, não se vislumbra a Inconstitucionalidade da Lei atacada, ao confronto com a Constituição Estadual.

A matéria, afeta à segurança dos consumidores de instituições financeiras, já é conhecida, e sobre ela este Tribunal de Justiça já decidiu por meio deste Órgão Especial.

Ainda recentemente por este colegiado foi examinado o Agravo Regimental nº 990.10.303.328-0, interposto pela Federação Brasileira dos Bancos, em ação direta de Inconstitucionalidade que atacava lei semelhante do Município de Cajamar, que dispôs sobre a *instalação de painel opaco entre as caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Cajamar.*

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Relator daquela outra ADIN foi o eminente Des. Roberto Mac Cracken, quando este órgão negou provimento ao recurso regimental contra a não concessão da liminar pleiteada, acolhendo a fundamentação do voto condutor, que transcrevo no essencial, por total aplicação ao caso vertente: ..."

Ainda que o julgador não tenha se referido expressamente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal – que atribui, de forma genérica, a iniciativa das leis aos parlamentares – é evidente que a questão destacada entre hifens foi enfrentada, viabilizando o presente recurso.

Nem se perca de vista, ademais, que "o prequestionamento para o recurso extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha, o que ocorreu no caso." (AI 297.742-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, DJ de 10-8-2007.) No mesmo sentido: RE 540.578-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010.

Se não bastasse, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, com expresse pedido para que o C. Órgão Especial se pronunciasse sobre o art. 61, *caput* e § 1º, da Constituição Federal que motivam este recurso, supriu, a teor da Súmula nº 356, a exigência constitucional. Confira-se:

"Recurso extraordinário: prequestionamento:
Súmula 356. O que, a teor da Súmula 356, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela." (RE 349.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 14-3-2003.)

Está satisfeito, portanto, esse requisito constitucional.

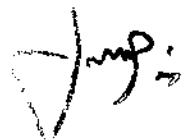
1.2. Repercussão geral

A repercussão geral, como requisito de admissibilidade do Extraordinário, está presente no caso em análise.

A matéria tem elevado alcance social e jurídico, pois diz respeito aos limites da iniciativa de projetos de leis das Câmaras Municipais.

Além disso, a regulação sobre a instalação de sistema de monitoramento de imagens das agências bancárias vem sendo reproduzida em diversas Comunas, dado o interesse que o tema desperta na sociedade.

É que, diante do surgimento dos crimes de roubo conhecidos como "saidinhas de banco", os Municípios sentiram-se na obrigação de, atentos ao interesse local, exigir que os bancos instalem dispositivos de segurança, visando à melhoria da qualidade da relação de consumo.

 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O próprio STF já teve oportunidade de analisar o tema:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público" (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL -
ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144,
§ 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER
ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI
EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO
IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação
própria, com fundamento na autonomia
constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com

Handwritten signature 7



ns. 99
proc. 56.324
468

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros" (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

Disso demanda, para maior segurança jurídica, o pronunciamento do STF sobre a sua constitucionalidade, estabelecendo-se, em definitivo, o paradigma que orientará outros legisladores locais.

Se esse argumento for superado, ver-se-á que a Decisão do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STF, do que decorre a presunção *jure et de jure* da repercussão geral (art. 543-A, § 3º, CPC)

2. Mérito

A Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, obriga as instituições bancárias a instalar sistema de monitoramento de imagens, sob pena de sanções administrativas.

Por maioria, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do ato normativo por ofensa ao art. 47, II, da Constituição Estadual, por entender que a norma impugnada, ao impor sanção administrativa aos estabelecimentos

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que não atenderem ao apelo da Lei e ao impor à Administração a obrigação de fiscalizar o seu cumprimento, cuida de atos de gestão administrativa e que, por isso, a iniciativa da Lei é reservada ao Chefe do Executivo.

Com a devida vênia, o *Decisum* acabou violando o art. 61, *caput* e seu §1º, da Constituição da República.

A questão é objetiva.

A lei local não trata, evidentemente, da gestão administrativa do município. Ela trata sim, da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas que exerçam idênticas funções daqueles estabelecimentos, como bem detectado no voto vencido do eminente Desembargador Walter de Almeida Guilherme, prolatado no bojo da ADIN n. 0401474-92.2010.8.26.0000/50000, cujos termos pede-se vênia para transcrição:

“Cuidar da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas – estas fazendo as vezes, em certa medida, de verdadeiras agências bancárias – não é tratar de assunto de caráter administrativo cuja lei de regência devesse ser de iniciativa reservada do Prefeito. Servem de parâmetro para verificação de que lei é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo local os arts. 61, §1º, 84, VI, e 165, da Constituição Federal e o art. 24, §2º, da Constituição do Estado. A lei sob foco, não tratando dessas matérias e tampouco cuidando da organização administrativa

[Assinatura] 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O que faz a Lei nº 10.711/2010, do Município de São José do Rio Preto, é obrigar os citados estabelecimentos a instalar equipamento de segurança, no intuito de salvaguardar a vida e a saúde dos usuários, cidadãos daquele município ou que estejam de passagem, mas sob a proteção do poder público local.

Quanto à alegação de que o diploma legislativo em tela implica despesa para o Município, é de se bem ver que os custos da implantação dos equipamentos recairão sobre as agências bancárias e casas lotéricas, que evidentemente os repassarão ao usuário, **sem ônus**, todavia, para a Administração."

Portanto, a lei cria obrigação a particulares e a sua execução (dever de fiscalização e de aplicação de sanções) pelo poder público em nada o onera, nem introduz elemento ou encargo novo, porque cada estabelecimento atingido pela norma já está sujeito à fiscalização antes mesmo da edição da lei local impugnada.

Ora, com a devida vênia, se esse raciocínio estivesse correto estaria, doravante, completamente eliminada a iniciativa legislativa parlamentar, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer assunto que se referisse à fiscalização de cumprimento de Leis locais, de incumbência da Administração por força do poder de polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ms. 102
proc. 56.324
17/1

Esse raciocínio, ao esvaziar a iniciativa parlamentar para o processo de formação das leis, contraria o art. 61 *caput* e seu §1º, da Constituição Republicana.

Veja-se que os V. Acórdãos colacionados em nossa manifestação de fls. 84/97, embora não se refiram expressamente à iniciativa da lei, evidenciam que o assunto diz respeito à segurança dos usuários dos serviços bancários, e não a ato de gestão administrativa.

O equívoco dessa construção, com absoluto respeito, fala por si mesmo. Mas não é só.

A Constituição da República criou mecanismos de controle abstrato, e não concreto, sobre a constitucionalidade das leis.

Dáí o entendimento absolutamente pacífico no sentido de que no processo objetivo, a cognição da Corte está limitada ao confronto direto entre a lei e a norma constitucional indicada como parâmetro de controle, sendo inviável estender esse exame à análise de inconstitucionalidades reflexas ou às questões de fato. Neste sentido:

"A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...). O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional (...)” (STF, ADI 1.347-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 1º-12-1995).

No mesmo sentido: ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 3.376, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-6-2005, Plenário, DJ de 23-6-2006.

Ao declarar a inconstitucionalidade da lei com base em projeção concreta quanto aos fatos (visto que nada há no ato normativo impugnado indicando diretamente a criação de órgãos ou cargos públicos ou geração de despesas), no sentido de que a lei poderá surtir efeitos sobre a necessidade de alocar recursos para a efetiva fiscalização da Lei e imposição de pena administrativa, o colendo Órgão Especial contrariou também o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que legitima exclusivamente a instituição do processo objetivo e abstrato de controle de constitucionalidade da lei.

3. Conclusão

Por tudo que foi exposto, aguarda-se o provimento do presente Recurso Extraordinário, reformando-se o v. Acórdão do Tribunal *a quo*, reconhecendo-se, por fim, a constitucionalidade da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

São Paulo, 22 de setembro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

fjyd



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

ns. 105
proc. 56324
Rk

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)

Recuridos para apresentar(em) contrarrazões
ao(s) Recurso(s) Extraordinário. Considera-se data
da publicação o dia 28 de outubro de 2011.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.


Brigitte Cavagliano
Escrevente-Técnico Judiciário
matrícula nº 814.414



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 106
proc. 56324

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrida : Câmara Municipal de Jundiaí e outro

PROTOCOLO INTEGRADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de
inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus bastantes procuradores, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivas
CONTRARAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, acompanhado das
razões fáticas e jurídicas anexas.

Requer seja o presente devidamente processado, para os devidos fins legais.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 0001861-41.2011.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Recorrente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí e outro**

1. Trata-se de recurso extraordinário agitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra V. Aresto que apontou para a inconstitucionalidade da lei complementar municipal n. 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeos nas instituições bancárias, impondo penalidades na hipótese de descumprimento do preceito.
2. Entendeu o E. Tribunal *a quo*, **por maioria de votos**, que a fixação de multa para hipótese de descumprimento, pelas instituições financeiras, é matéria privativa do Alcaide.
3. Em consonância com as informações prestadas, entende o Poder Legislativo do Município de Jundiaí, que o presente recurso mereça provimento, pois o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além de contrariar o entendimento sedimentado do E. STJ e deste E. Tribunal, esvazia a competência do Poder Legislativo, que não poderá, em hipótese alguma, iniciar projetos de lei de cunho sancionatório, malferindo o art. 61, *caput* e § 1º, da CF.



DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR

4. Entendeu o E. TJ/SP que a Lei Complementar Municipal nº 478, é inconstitucional, sustentando, que a Lei determina novas ações sancionadoras no âmbito do Município e cria obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal (art. 2º), interferindo indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo e conseqüente aumento de despesa (fls. 49).

5. Ocorre que razão alguma assiste à requerente, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

6. No que concerne à competência legislativa, a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelecem:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

7. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, como demonstrado nos pareceres jurídicos encartados aos autos do processo legislativo, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto



o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do Código de Obras e Edificações do Município, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiaense invadiu o âmbito legislativo privativo do Executivo.

8. O E. Tribunal *a quo* entendeu que a lei complementar traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o *munus* de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

9. O Município, consoante se infere da leitura de julgados do Supremo Tribunal Federal, tem competência para legislar sobre o tema, senão vejamos:

AI 453178 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00029
EMENT VOL-02264-06 PP-01172

Parte(s)

AGTE. (S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV. (A/S) : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV. (A/S) : PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO
MAGALHÃES
E OUTRO (A/S)

Ementa

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE
SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA
TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O
Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.**

Decisão



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 110
prod. 56.324
P

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED	LEI-007102	ANO-1983
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-MUN	LEI-002983	ANO-1983
	LEI ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, SP

Observação

- Acórdão citado: **RE 418492**.
Número de páginas: 6. Análise: 02/03/2007, NAL.

RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/12/2005 **Órgão Julgador: Segunda Turma**

Publicação

DJ 03-03-2006 PP-00087
EMENT VOL-02223-03 PP-00506

Parte(s)

AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADV. (A/S) : PATRÍCIA NETO LEÃO
AGDO. (A/S) : ABRADec - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA
DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADV. (A/S) : RONNI FRATTI

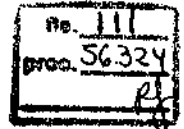
Ementa

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.

Indexação

- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, OBRIGATORIEDADE, AGÊNCIA BANCÁRIA, INSTALAÇÃO, SANITÁRIO, BEBEDOURO, FACILIDADE, ACESSO, DEFICIENTE FÍSICO, OBJETIVO, CONFORTO, USUÁRIO, EMPREGADO, BANCO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00030 INC-00001
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdão citado: RE 347717 AgR.
Número de páginas: (8). Análise: 27/03/06, (AAC). Revisão: (JBM).

RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 03-03-2006 PP-00087
EMENT VOL-02223-03 PP-00506

Parte(s)

AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADV. (A/S) : PATRÍCIA NETO LEÃO
AGDO. (A/S) : ABRADEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA
DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADV. (A/S) : RONNI FRATTI

Ementa

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento



Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.

Indexação

- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, OBRIGATORIEDADE, AGÊNCIA BANCÁRIA, INSTALAÇÃO, SANITÁRIO, BEBEDOURO, FACILIDADE, ACESSO, DEFICIENTE FÍSICO, OBJETIVO, CONFORTO, USUÁRIO, EMPREGADO, BANCO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00030 INC-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdão citado: **RE 347717 AgR.**
Número de páginas: (8).Análise: 27/03/06, (AAC). Revisão: (JBM).

9.1. Na mesma linha, em caso análogo, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RMS 21.981)** decidiu, especificamente em relação à obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitário e assentos nos estabelecimentos bancários (normas edículas), consoante jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, bem como na do STJ, que a matéria não é de competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal ou estadual:

Processo

RMS 21981 / RJ
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0101729-2

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento



22/06/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/08/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.
3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
4. Recurso ordinário desprovido.

9.2.

O referido julgado faz menção aos seguintes precedentes do E. STJ:

Processo

REsp 259964 / SP
RECURSO ESPECIAL
2000/0049852-1

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

20/11/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 08/04/2002 p. 171
LEXSTJ vol. 155 p. 208

Ementa

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.
3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento.
4. Recurso especial parcialmente provido.



Processo

REsp 253772 / RS
RECURSO ESPECIAL
2000/0031118-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

02/02/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 20/03/2006 p. 224

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 4.428/96. LEI FEDERAL N. 7.102/83.
1. Lei local – norma estadual, distrital ou municipal – que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
2. Recurso especial não-provido.

Processo

REsp 195793 / SP
RECURSO ESPECIAL
1998/0086677-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 21/03/2005 p. 303

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 2.594/93. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. A questão concernente à competência municipal para legislar sobre instituições de crédito, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.
3. Lei local – norma estadual, distrital ou municipal – que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.



9.3. Especificadamente, sobre colocação de aparatos de segurança em agências bancárias, já decidiu o E. STJ, em V. Aresto enluvante:

Processo

REsp 223786 / RS
RECURSO ESPECIAL
1999/0064709-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2000 p. 101
JSTJ vol. 21 p. 95
RJTJRS vol. 211 p. 31
RSTJ vol. 139 p. 60

Ementa

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - **É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança.**

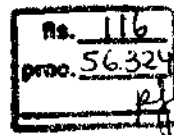
Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.

9.4. Como se nota, a constitucionalidade e a legalidade da lei encontra guarida no posicionamento, respectivamente, do **Egrégio Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, consoante demonstram os V. Arestos, cujas ementas transcrevemos.

10. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, a lei complementar n. 478 não está maculada pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que a imposição de penalidades, para matérias concorrentes, seja privativa do Poder



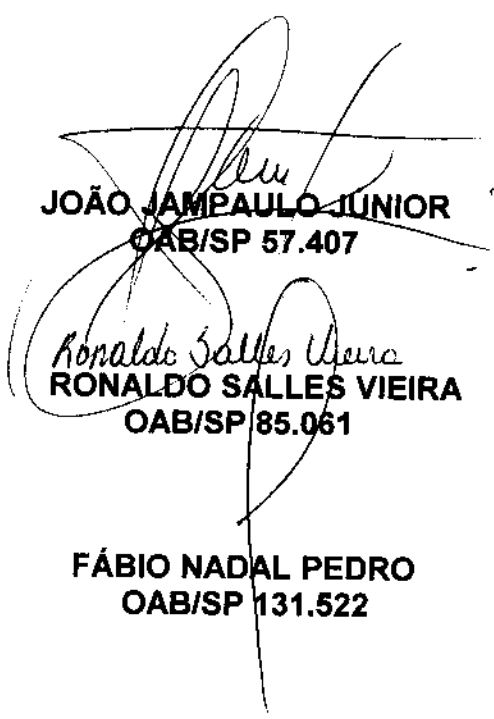
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

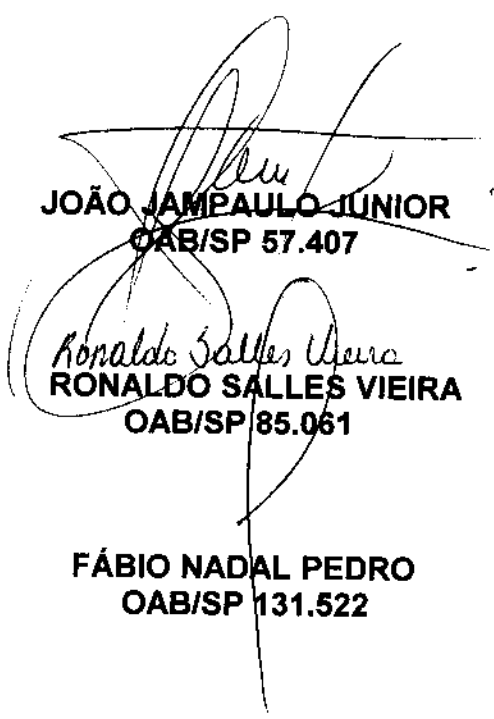


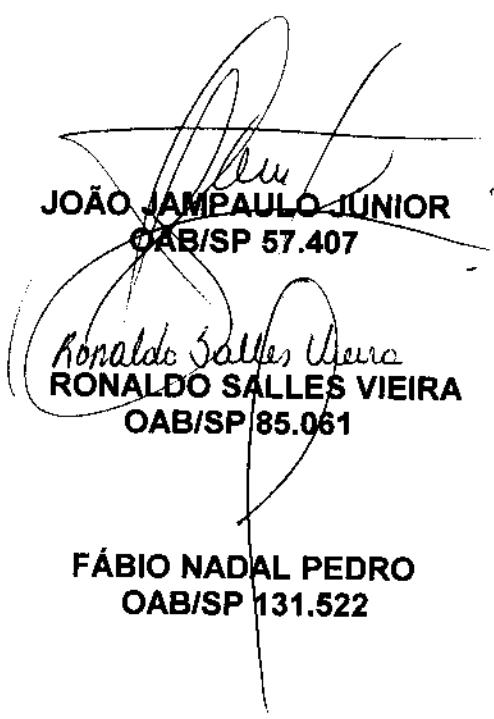
Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Pelo reconhecimento da repercussão geral e, pelo mérito, procedência do presente Recurso Extraordinário.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061


FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 106**

LEI COMPLEMENTAR Nº 478, de 08/06/2009.

PROCESSO Nº 56.324

Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento.

Processo TJ nº 0001861-41.2011.8.26.0000

Considerando que fora remetidos os autos para arquivo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 07/12/2012, o acórdão que, por maioria de votos, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001861-41.2011.8.26.0000, relativa à Lei Complementar 478, de 08 de junho de 2009, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento ;

Considerando que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo não foi conhecido pelo STF, com base na súmula 281, daquela corte, por exceder incabível;

Esta Consultoria juntando o acórdão do STF e o documento de arquivamento do feito no TJSP, devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei complementar, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

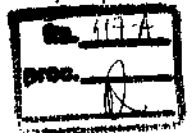

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: quarta-feira, 26 de setembro de 2012 - 07h32
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

1. TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 26 de setembro de 2012.

Arquivo: 87

Publicação: 57

SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0001861-41.2011.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargante: Procuradoria Geral de Justiça - Embargado: Prefeito do Município de Jundiá - Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Cumpra-se a decisão de fls. 211/212, que não conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2012. Des. Gonzaga Franceschini - Magistrado(a) Presidente Tribunal de Justiça - Advts: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

LC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0001861-41.2011.8.26.0000, relativa à Lei Complementar 478, de 8 de junho de 2009, que exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem. (obteve liminar recebida via fax em 14/01/2011). Adiado, após voto do relator julgando improcedente a ação - DOE 30/05/2011. (ação julgada procedente por maioria de votos - DOE 14/06/2011). Recurso Extraordinário - DOE 27/10/2011). (0001861-41.2011.8.26.0000/50000 - Recurso Extraordinário recebido e encaminhado ao STF em 29/11/2011 - DOE 02/12/2011).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 668.826 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário 'per saltum', desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO

RE 668.826 / SP

MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

*"... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)*

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
* Unificado * Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0001861-41.2011.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 478/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RUY COPPOLA
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 07/12/2012
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 07/12/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

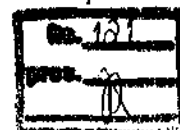
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Fabiano Pereira Tamate
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
07/12/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
06/12/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
29/11/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) Rua Riachuelo -sala 849
29/11/2012	Certidão decorso de prazo sem manifestação das partes
28/11/2012	Informação BX.PROC
13/09/2012	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
13/10/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
19/09/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização (Decisão Monocrática)
13/09/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Decisão Monocrática)
05/09/2011	Juntada(o) - AR ref. of. nº 4112-A/11
05/09/2011	Juntada(o) - AR ref. of. nº 4111-A/11
14/07/2011	Publicado em Disponibilizado em 13/07/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 993



13/07/2011 Informação
Ofício de Acórdão

13/07/2011 Documento
Protocolo nº 2011.00639477-2 Embargos de Declaração

13/07/2011 Informação
final (mesa)

07/07/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

21/06/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
Rua Riachuelo, sala 849 - último volume

21/06/2011 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

17/06/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

17/06/2011  Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003587940, com 17 folhas.

15/06/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

15/06/2011 Publicado em
Disponibilizado em 14/06/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 974

14/06/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização

14/06/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

13/06/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

10/06/2011 Recebidos os Autos pelo Magistrado
Ruy Coppola

08/06/2011 Remetidos os Autos para o Magistrado (Para Declaração de Voto)

08/06/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

07/06/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

06/06/2011 Recebidos os Autos pelo Magistrado
Campos Mello

03/06/2011 Remetidos os Autos para o Magistrado (Designado para Acórdão)

03/06/2011 Recebidos os Autos à Mesa

01/06/2011 Procedência

01/06/2011 Julgado
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO.
FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O RELATOR SORTEADO.

31/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 30/05/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 963

30/05/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

26/05/2011 Recebidos os Autos pelo Magistrado
Campos Mello

26/05/2011 Remetidos os Autos para o Magistrado (Adiado)

25/05/2011 Adiado a Pedido
ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO APÓS VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A
AÇÃO. Próxima pauta: 01/06/2011 13:00

20/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 19/05/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 956

18/05/2011 Inclusão em pauta
Para 25/05/2011

12/05/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

10/05/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

10/05/2011 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

09/05/2011 Recebidos os Autos à Mesa

09/05/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

27/04/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Ruy Coppola

26/04/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

25/04/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

08/04/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Riachuelo - sala 849

07/04/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00275207-9, referente ao processo 0001861-41.2011.8.26.0000/90001 - Manifestação

22/03/2011 Informação
Pz=março

22/03/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00214359-6, referente ao processo 0001861-41.2011.8.26.0000/90000 - Manifestação

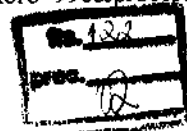
14/03/2011 Informação
Pz=março

14/03/2011 Juntada(o) - Mandado
de citação cumprido

14/03/2011 Juntada(o) - AR
ref. of nº 627-O/11

14/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 11/03/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 909

22/02/2011 Expedido Mandado
OF. 627/2011 SETOR DE PUBLICAÇÃO: 22/02



02/02/2011	Informação Extraído ofício - sala 309
19/01/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
17/01/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox isenta
17/01/2011	Publicado em Disponibilizado em 14/01/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 873
17/01/2011	Publicado em Disponibilizado em 14/01/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 873
14/01/2011	Expedido Fax Ofício.
14/01/2011	Informação fax
13/01/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
11/01/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
11/01/2011	 Despacho Vistos, Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do município de Jundiaí, que dispôs sobre a exigência de instalação de sistema de monitoramento de imagem nas edificações destinadas a estabelecimento bancário. A ação foi ajuizada pelo próprio Prefeito de Jundiaí, uma vez que o Presidente da Câmara promulgou referida lei após rejeição do veto apostado pelo Prefeito e tem por base vício de iniciativa e por ofender frontalmente os artigos 25, caput; 37; 47, II; 111; 144; 176, I da Constituição Estadual e arts. 2º; 37 e 61, §1º, II, 'a' da Constituição Federal. Concedo a liminar para suspender os efeitos da lei. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição do Estado. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e solicitem-se-lhe informações com o prazo de trinta dias. Cite-se o Procurador Geral do Estado para defesa do ato, com o prazo de quinze dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intime-se.
11/01/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Ruy Coppola
10/01/2011	Conclusão ao Relator
07/01/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/01/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13606 - Ruy Coppola
07/01/2011	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/01/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
07/01/2011	Informação Ref. Lei Comp. 478/2009 que dispõe sobre exigência de sistema monitoramento de imagem nos estabelecimentos bancários do Município de Jundiaí
07/01/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
28/06/2011	Embargos de Declaração

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Ruy Coppola (20661)
2º Julz	Campos Mello (25230)

Petições diversas

Data	Tipo
14/03/2011	Manifestação
29/03/2011	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
01/06/2011	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O RELATOR SORTEADO.
25/05/2011	Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO APÓS VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)